



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730071/2017-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.155 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto IRRF - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RONALDO BARRETO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte seja cientificado da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristrina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristrina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45/47) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/39), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 16 a 20), relativa ao Exercício 2014, exigindo R\$ 16.260,42 de imposto de renda pessoa física (cód. 0211), R\$ 3.252,08 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 6.778,96 de juros de mora (calculados até 31/10/2017), tendo em vista a constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.260,42.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 6 a 8, na qual, em síntese, afirma que o IRRF declarado encontra-se registrado no Comprovante de Rendimentos emitido pela Unimed Salvador, devidamente assinado por seu representante, e solicita que a fonte pagadora seja notificada a entregar a DIRF.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.155 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.730071/2017-67

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando os mesmos documentos.

Em 31/01/2019 (e-fls. 54/56), o julgamento do recurso foi convertido em diligência à Unidade de Origem, para que a fonte pagadora fosse intimada a informar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário 2013, bem como o IRRF correspondente. O que foi feito às e-fls. 64/68.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Tendo em vista o relatório do Sr. AFRF, que esclareceu que a fonte pagadora UNIMED não efetuou a retenção em nome do recorrente e, que não foi dado vista posterior dos autos ao recorrente, proponho ao colegiado a conversão do julgamento em diligência para ciência do contribuinte e reabertura do prazo para que possa se manifestar e para que não ocorra o cerceamento de defesa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil